CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES DE ARMAZÉNS GERAIS DE MINAS, CNPJ nº 22.232.755/0001-54, neste ato representada por seu Presidente, Sr. TEOVALDO JOSE APARECIDO;

E

SINDICATO DO COMÉRCIO DE GOVERNADOR VALADARES, CNPJ n. 20.955.431/0001-19, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE
As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2016 a 31 de março de 2017 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA
A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores na movimentação de mercadorias de armazéns em geral, conforme prevê a lei nº 12.023/09**, com abrangência territorial em **Governador Valadares**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA
As partes ajustaram que o menor salário a ser pago à categoria profissional e de ingresso será, a partir de 1º de abril de 2016, o seguinte:

a) ajudante de carga e descarga	**R$881,00**
b) conferente e separador	**R$899,00**
c) operador de empilhadeira	**R$920,00**

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL
A Entidade Patronal concede à categoria profissional diferenciada representada pela Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Armazéns em Geral de Minas Gerais, no dia 1º de abril de 2016 – data base da categoria profissional - reajuste salarial a incidir sobre os salários vigentes no mês de aplicação dos índices de proporcionalidade abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO E DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE	ÍNDICE	FATOR DE REAJUSTE
abr/15	8,00%	1,0800
mai/15	7,31%	1,0731
jun/15	6,62%	1,0662
jul/15	5,94%	1,0594

JURÍDICO - Fecomércio MG OAB/MG 113.518 - Eduardo Gonçalves de Araújo

ago/15	5,26%	1,0526
set/15	4,59%	1,0459
out/15	3,92%	1,0392
nov/15	3,26%	1,0326
dez/15	2,60%	1,0260
jan/16	1,94%	1,0194
fev/16	1,29%	1,0129
mar/16	0,64%	1,0064

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Na aplicação dos índices acima já se acham automaticamente compensados os aumentos espontâneos e/ou antecipações salariais, concedidos no período de 1º de abril de 2015 a 31 de março de 2016.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Não poderão ser deduzidos os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção, por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS
As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser pagas, sem acréscimos legais, até o 5º dia útil do mês de setembro de 2016.

CLÁUSULA SEXTA - ENVELOPE DE PAGAMENTO
No ato do pagamento de salários, os empregadores deverão fornecer, aos empregados, envelope ou documento similar que contenha o valor dos salários pagos e respectivos descontos.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - RECEBIMENTO DE CHEQUES
É vedado às empresas descontarem dos salários de seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos de clientes, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento de cheques.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO
Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS
As horas extras serão pagas com um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

JURÍDICO - Eduardo Gonçalves de Araújo - Fecomércio MG - OAB/MG 113.518

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação mensal de horas extras, pelo qual as horas extraordinárias efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a 02 (duas) horas diárias, durante o mês, poderão ser compensadas, no prazo de até 90 (noventa) dias após o mês da prestação da hora, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Na hipótese de, ao final do prazo do parágrafo anterior, não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras, conforme previsto na cláusula 9ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO
Caso concedido pela empresa reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas não poderão se constituir como crédito para a empresa, a ser descontado após o prazo do parágrafo primeiro.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
As empresas pagarão o Adicional de Insalubridade a todos os empregados que venham a trabalhar nas atividades e operações consideradas insalubres constantes nos Anexos da Norma Regulamentadora nº 15 – NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214 de 8 de junho de 1978.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE
É obrigatória a concessão do vale-transporte nos termos da lei.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DISPENSA
No ato da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-lo por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
No caso de concessão de aviso prévio pelo empregador, o empregado poderá ser dispensado deste se, antes do término do aviso, comprovar haver conseguido novo emprego, recebendo, na hipótese, apenas os dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Ocorrendo a hipótese do § 1º, fica facultado ao empregador efetuar o pagamento das verbas rescisórias no primeiro (1º) dia útil seguinte à data estabelecida para o término do aviso prévio.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS EMPRESAS TOMADORAS DE TRABALHO AVULSO
Os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, cuja execução de suas funções estejam elencadas nos incisos I, II e III, do artigo 2º, da Lei 12.023/09, quando não figurem na condição de trabalhador movimentador de mercadorias empregado, deverão sê-lo considerados como trabalhadores avulsos, através de intermediação do Sindicato, nos termos do artigo 1º, da citada Lei 12.023/09.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

JURÍDICO - Fecomércio-MG OAB/MG 113.018 - Eduardo Gonçalves de Araújo

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
Recomenda-se às empresas que vierem a contratar trabalhadores qualificados ou que interessem em qualificar os que já estão por elas contratados e que são abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, que consultem a Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Armazém em Geral do Estado de Minas Gerais sobre os cursos de qualificação profissional, por ela ministrados.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE GESTANTE
Fica deferida a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término da licença oficial.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EMPREGADO ESTUDANTE
Fica assegurada ao empregado-estudante, nos dias de provas escolares que coincidam com o horário de trabalho, sua ausência da empresa, duas (02) horas antes e até (01) hora após o término da prova ou exame, desde que pré-avise o empregador com um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, e, depois, comprove o seu comparecimento às provas ou exames, por documentos fornecidos pelo estabelecimento de ensino.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA ESPECIAL DE 12 X 36
Faculta-se a adoção do sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula 9ª (nona), ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial".

PARÁGRAFO SEGUNDO
Fica assegurado, no curso desta "Jornada Especial", um intervalo de 01 (uma) hora para repouso e refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FERIADOS
Fica autorizado o trabalho e a abertura dos estabelecimentos comerciais do comércio em geral nos dias declarados como feriados, por leis Federal, Estadual e Municipal, exceto nos seguintes feriados: Dia da Confraternização Universal (1º de janeiro); Segunda-feira de Carnaval (27 de fevereiro); Sexta-feira da Paixão (14 de abril); Dia do Trabalhador (1º de maio); e Natal (25 de dezembro).

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Deverão ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previstos na legislação trabalhista.

PARÁGRAFO SEGUNDO
O empregado que trabalhar no(s) dia(s) de feriado(s) fará jus a uma gratificação, por cada feriado trabalhado, a título de alimentação, sem natureza salarial, no valor

JURÍDICO - Fecomércio MG OAB/MG 113.518 - Eduardo C... de Araújo

de R$ 38,69 (trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), por cada feriado trabalhado.

PARÁGRAFO TERCEIRO
O valor a que se refere o Parágrafo Segundo, desta Cláusula, deverá ser pago junto com a folha de pagamento do mês correspondente ao feriado trabalhado.

PARÁGRAFO QUARTO
Excepcionalmente, e para este instrumento, fica estabelecido que o não pagamento dos valores estipulados nesta cláusula, na data aprazada, implicará no pagamento de multa de 100% (cem por cento) do valor e correção monetária pelo INPC, esta última no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO QUINTO
Os estabelecimentos, como forma de compensação dos dias de feriados trabalhados, deverão conceder para cada empregado que trabalhar nestes dias, 01 (uma) folga compensatória para cada feriado trabalhado, a serem concedidas no prazo de até 60 (sessenta) dias após o respectivo mês do feriado trabalhado, devendo a folga recair obrigatoriamente em uma segunda-feira ou em um sábado. Decorrido o respectivo prazo de compensação para a concessão da folga, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento de horas extras, calculadas na forma prevista na cláusula 9ª desta convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO
O empregado que se demitir ou vier a ser demitido, e que não vier a gozar de quaisquer das folgas dentro do prazo previsto no parágrafo 5º supra, fará jus à indenização correspondente a 1/30 (um trinta avos) de seu salário.

PARÁGRAFO SÉTIMO
Para o trabalho nos dias de feriados referidos nesta Convenção, as empresas deverão fornecer vale-transporte aos seus empregados, na forma da lei.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORME
Fica estabelecido que o empregador fornecerá gratuitamente uniforme ao empregado, quando de uso obrigatório, inclusive calçados, se exigido de determinado tipo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ARMÁRIOS
Manutenção pelas empresas de armários individuais, vestiários, sanitários e, quanto aos dois (02) últimos, proibido o uso comum para ambos os sexos, nos termos da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DE MÉDICO COORDENADOR
As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO.

PARÁGRAFO ÚNICO
O número de empregados a que se refere o caput desta cláusula será aferido computando-se a totalidade dos estabelecimentos da empresa.

Relações Sindicais

JURÍDICO
Fecomércio MG
OAB/MG
113.518
Eduardo Gonçalves de Araújo

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO NOMINAL EMPREGADOS
Os empregadores remeterão à Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Armazéns em Geral de Minas Gerais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recolhimento da contribuição sindical dos seus empregados, relação nominal desses empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário percebido no mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido - Portaria nº 3.233/83.

Contribuições sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS
As empresas, como intermediárias, descontarão da remuneração de cada um de seus empregados, no pagamento do mês de julho de 2016, a importância correspondente a 6% (seis por cento), respeitado o limite máximo de R$105,00 (cento e cinco reais), recolhendo os valores em prol da Entidade Sindical Profissional, a título de contribuição assistencial, como deliberada e aprovada pela Assembleia Geral, conforme artigo 8º da Convenção 95 da OIT, e na forma do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC 4/2007, firmado pelo Sindicato Patronal perante o Ministério Público do Trabalho (Ofício de Governador Valadares), realizando o recolhimento através de guias próprias fornecidas pela Entidade Profissional, até 15 de agosto de 2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Fica assegurado aos trabalhadores não associados ao sindicato profissional, em todos os acordos e convenções coletivas de trabalho, que estabeleceram contribuições, o direito de se opor ao desconto destas, pessoalmente e por escrito, sem quaisquer outras condições, exigências ou formalidades, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva vigência do acordo ou convenção coletiva e da ciência, pelo empregado, da cláusula que estabelecer a cobrança.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Dentro de 15 (quinze) dias do desconto, as empresas encaminharão à Entidade Profissional cópias de comprovação dos recolhimentos dos valores, acompanhadas das relações de empregados contribuintes, das quais constem os salários anteriores e os corrigidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO
O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios e atualização monetária pela variação do INPC.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABRANGÊNCIA DA NORMA COLETIVA
Esta Convenção Coletiva abrange a categoria diferenciada dos trabalhadores na movimentação de mercadorias de armazéns em geral de empregados nas funções de cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras, operações de equipamentos de carga e descarga, pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade, no município de Governador Valadares.

JURÍDICO - Fecomércio MG - OAB/MG 113.518 - Eduardo [illegible] de Araújo

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FISCALIZAÇÃO SRTE/MG
A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais é autorizada a fiscalizar a presente Convenção, em todas as suas cláusulas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EFEITOS
E, para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 02 (duas) vias de igual forma e teor, sendo levada a depósito e registro junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTROVÉRSIAS
As controvérsias oriundas da presente Convenção Coletiva serão dirimidas pelo Poder Judiciário.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2016.

HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
Presidente
SINDICATO DO COMÉRCIO DE GOVERNADOR VALADARES

TEOVALDO JOSE APARECIDO
Presidente
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS DE ARMAZÉNS EM GERAL DE MINAS GERAIS

JURÍDICO - Eduardo Gonçalves de Araújo - Fecomércio MG OAB/MG 113.518